



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

LEI 1.428/2026.

“Dispõe sobre a regulamentação do procedimento da readaptação funcional dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica regulamentado a readaptação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração direta e indireta do Município de Água Clara/MS.

Art. 2º. Considera-se, para fins desta lei:

I - Readaptação Funcional: é o conjunto de medidas que visa ao aproveitamento compulsório do servidor, portador de inaptidão e/ou restrições laborativas temporárias ou definitivas em atividade laborativa anteriormente exercida;

II - Restrição Laborativa: é a situação que autoriza a redução do rol permanente de atividades inerentes ao cargo ocupado, em decorrência de restrições física ou mentais, temporárias ou definitivas, apresentadas pelo servidor, que deverão ser atestadas por Médico Perito;

III - Incapacidade Laborativa: é a impossibilidade, temporária ou definitiva, de desempenhar as atribuições laborativas para a função habitual, advindas de alterações médicas, físicas ou mentais, decorrentes de doenças ou acidentes, que deverão ser atestadas pelo Médico Perito;

IV - Invalidez: é a incapacidade laborativa total, permanente, decorrentes de doenças ou acidentes, insuscetível de recuperação ou readaptação profissional, em consequência de doença ou acidente, que acarretará na aposentaria do servidor, e que deverá ser atestada por Médico Perito;

V - Perícia Médica Oficial: A perícia oficial, para os fins desta lei, é o ato administrativo que consiste na avaliação técnica das questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral do servidor, e será realizada por Médico Perito do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Município, devendo ser um deles especialista na comorbidade apresentada pelo servidor.

Art. 3º. A Readaptação Funcional tem o objetivo de proporcionar ao servidor público municipal, temporariamente incapacitado para o exercício do cargo para o qual foi nomeado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, os meios de retorno ao trabalho em condições compatíveis com as alterações apresentadas.

Art. 4º. A readaptação ou restrição laborativa não acarretará prejuízos quanto aos eventos permanentes constante da remuneração do servidor público municipal, tampouco impedimento ou limitação do exercício de direitos, na forma e condições previstas na legislação municipal.

Art. 5º. A readaptação ou restrição laborativa será concedida em caráter temporário.

§ 1º A readaptação ou restrição laborativa será temporária enquanto durar a incapacidade laboral, com prazo definido, cessando automaticamente após o seu decurso.

§ 2º A readaptação ou restrição laborativa temporária poderá adquirir caráter permanente, conforme definido em avaliação em perícia.

§ 3º Ocorrendo o estabelecido no parágrafo anterior, será determinado a abertura de processo com vista a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 6º. O servidor comprovadamente vítima de acidente de trabalho terá prioridade nos processos de readaptação funcional, não havendo, neste caso, necessidade de tempo mínimo de exercício no cargo, podendo ocorrer dentro do período probatório.

Art. 7º. Os trâmites para Readaptação Funcional serão processados pela Comissão Especial de Controle e Avaliação de Readaptação - CECAR, composta por, no mínimo, 03 (três) servidores públicos efetivos, cuja constituição é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Portaria.

§1º Com a finalidade de subsidiar seus trabalhos, a CECAR poderá convocar, a qualquer tempo, o servidor em readaptação, sua chefia imediata, bem como solicitar o apoio de profissionais, nos termos da Lei, para suprir a necessidade de avaliação das limitações funcionais do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

§2º Os servidores integrantes da Comissão Especial de Controle e Avaliação de Readaptação - CECAR farão jus a um adicional no valor de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal.

Art. 8º. Compete à CECAR:

- I - proceder a análise dos casos de readaptação funcional;
- II - solicitar à Secretaria Municipal ou Órgão Municipal de lotação do servidor, informações adicionais sobre as atividades por ele desempenhadas;
- III - emitir pareceres, com base nos laudos médicos da perícia, combinado com os demais elementos e documentos levantados, sobre a possibilidade de readaptação do servidor, contendo descrição das atividades que não poderão ser desempenhadas;
- IV - realizar visitas e/ou inspeção in loco, com o propósito de monitorar o desempenho do servidor readaptado;
- V - manter inter-relação com os demais órgãos da administração municipal, com vista em poder oferecer melhores condições ao servidor readaptado, com a finalidade recuperar a capacidade laboral do servidor;
- VI - cientificar formalmente e orientar:
 - a) a chefia imediata do servidor readaptado, quanto às providências relativas ao desempenho das atribuições do servidor;
 - b) o servidor readaptado quanto ao cumprimento das atribuições especificadas pela CECAR.
- VII - proceder a análise técnica dos requerimentos de concessão de horário especial para acompanhamento do tratamento de filho portador de necessidades especiais.

Art. 9º. É passível de Readaptação Funcional o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo que, em decorrência de acidente ou doença, apresente limitação no estado físico e/ou mental, comprovada por perícia, com conseqüente alteração na capacidade laborativa para o desenvolvimento de tarefas específicas do seu cargo de provimento efetivo.

§1º. Os servidores públicos municipais com vínculo temporário, mediante contrato de trabalho de vigência determinada, serão submetidos às normas do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§2º. Constatado na perícia que a limitação no estado físico e/ou mental é decorrente de doença preexistente, anterior à posse no cargo público, não terá o servidor direito à readaptação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 10. Compete ao Setor de Recursos Humanos:

I - receber os atestados médicos e realizar o agendamento da Perícia Médica inicial;

II - após o recebimento do laudo Médico e da documentação juntada, remeter os documentos à CECAR para abertura do competente processo administrativo;

III - sugerir cargos, conforme disposto na legislação municipal em vigor, com as atribuições que poderão ser desempenhadas pelo servidor que será readaptado;

IV - colaborar com a CECAR, naquilo que for necessário ao bom andamento dos trabalhos;

V - durante a tramitação do processo, no caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento do servidor, comunicar formalmente à CECAR.

Art. 11. Compete ao servidor público municipal em processo de readaptação ou readaptado:

I - observar datas e horários estabelecidos para a realização de perícia médica, bem como para as demais avaliações;

II - observar e proceder conforme orientações recebidas da CECAR e da Perícia Médica;

III - assumir e cumprir o rol de atividades definido pela CECAR;

IV - comprovar a efetiva realização de tratamento médico perante a CECAR, para fins de registro.

Art. 12. É vedado ao servidor readaptado exercer atividades consideradas incompatíveis com o seu estado de saúde.

Art. 13. O servidor em processo de readaptação ou readaptado não poderá, sob qualquer pretexto, negar-se a submeter-se a inspeção médica periódica, sob pena de incorrer em infração disciplinar.

Art. 14. O servidor poderá requerer junto à CECAR a desistência de readaptação funcional, desde que munido de laudo médico que Justifique o restabelecimento da capacidade física e/ou mental para exercer plenamente as atividades do seu cargo de provimento efetivo.

Art. 15. Compete à perícia médica realizada por médico perito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

I - examinar, analisar e emitir laudos e atestados a respeito da capacidade laborativa dos servidores municipais;

II - solicitar exames complementares, quando necessário;

III - apontar restrições das atribuições laborais ao servidor em processo de readaptação;

IV - o laudo médico pericial deverá conter, dentre outros:

a) informação clara e específica acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, ambiente de trabalho e/ou atividades laborativas contraindicadas;

b) relação das atividades que o servidor poderá ou não poderá exercer;

c) tratamento médico recomendado.

Art. 16. Após avaliação pericial pelo médico perito, a documentação completa, conforme estabelecido no artigo anterior, será encaminhado ao Setor de Recursos Humanos que autuará o referido processo administrativo.

Art. 17. O Setor de Recursos de Recursos Humanos deverá encaminhar o processo administrativo, devidamente autuado, à CECAR, que dará a devida tramitação.

Art. 18. O servidor que solicitar Readaptação Funcional, não precedida de licença saúde, deverá protocolar requerimento junto ao Setor de Recursos de Recursos Humanos, devidamente instruído com documentos e exposição de motivos fáticos.

§ 1º Para estabelecimento do previsto no caput deste artigo, o Setor de Recursos de Recursos Humanos, mediante a juntada dos documentos apresentados, agendará a perícia médica e, após recebido o laudo, se favorável à readaptação, encaminhará à CECAR, que autuará o devido processo administrativo e dará prosseguimento.

§ 2º Caso o resultado da perícia médica for pelo indeferimento do pedido, os documentos e laudo expedido retornarão ao Setor de Recursos de Recursos Humanos para arquivamento e comunicação ao interessado.

Art. 19. Considerar-se-á, para efeito de readaptação, a restrição de funções do próprio cargo que o servidor ocupar, constatada através de perícia médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 20. Caso seja indicada a readaptação laboral do servidor, a CECAR identificará outro local de trabalho mais adequado às suas limitações, respeitando a habilitação exigida e o nível de escolaridade.

Parágrafo único. A CECAR encaminhará as informações ao Setor de Recursos de Recursos Humanos, que fará as anotações na pasta funcional e posterior emissão de histórico da vida funcional do servidor.

Art. 21. As readaptações só poderão ser concedidas pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, período no qual deverá ser devidamente acompanhado pela CECAR, que emitirá relatórios periódicos da situação funcional do servidor, com a finalidade de avaliação e manutenção ou não das limitações funcionais.

§ 1º Após o prazo estipulado no caput deste artigo, o servidor deverá ser novamente avaliado pela perícia médica, a fim de ser verificada a permanência ou não da restrição laborativa, de acordo com as condições que a determinaram.

§ 2º Todos os laudos de avaliações periódicas deverão ser encaminhados à CECAR para acompanhamento da recuperação do servidor e avaliação quanto ao retorno às funções de origem.

§ 3º Verificada a reabilitação total do servidor em parecer conclusivo emitido pela perícia médica como também da CECAR, o servidor retornará às funções de origem.

§ 4º Caso o servidor seja capaz de executar mais de 70% (setenta por cento) das atribuições de seu cargo, deverá retornar ao trabalho, na sua própria função, ainda que haja necessidade de restrição atribuições.

§ 5º A CECAR, subsidiada dos laudos médicos, indicará as atribuições que não deverão ser executadas devido à incapacidade do servidor, como restrição em caráter temporário ou permanente.

§ 6º Caso os pareceres indiquem a permanência da incapacidade, o servidor permanecerá readaptado até que sofra alterações significativas no quadro que deu origem a readaptação.

§ 7º Caso os pareceres indiquem a não evolução positiva do servidor e que a capacidade laborativa seja diminuída e que signifique a incapacidade permanente do servidor, este deverá ser encaminhado para o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, com o objetivo da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 8º Em caso de duplo vínculo, a readaptação se estenderá os dois cargos somente se a patologia (condição ou estado de saúde) impedir o desempenho



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

das atribuições de ambos os cargos, situação que caberá à CECAR avaliar, subsidiada dos laudos médicos.

Art. 22. A reconsideração é o direito assegurado ao servidor de recorrer quando discordar da "concessão da Readaptação Funcional" ou da "negatória do pedido de Readaptação Funcional" emitido pela Perícia Médica e avaliado pela CECAR, que deverá ser apresentado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da emissão do parecer da CECAR.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser encaminhado à CECAR, que procederá ao exame de admissibilidade e encaminhará à perícia médica.

§ 2º O pedido de reconsideração somente será aceito se instruído de novos exames médicos ou laudos médicos que comprovem a pertinência do pedido, sob pena de imediato indeferimento.

Art. 23. O servidor deverá cumprir integralmente o tratamento prescrito, comparecer às perícias médicas periódicas agendadas apresentando a documentação exigida, atender as deliberações da CECAR, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar e cancelamento do processo de readaptação.

Parágrafo único. Sempre que ficar evidenciado que o servidor está simulando ou faltando com a verdade para obter readaptação ilegal, a CECAR deverá comunicar oficialmente ao Setor de Recursos de Recursos Humanos, com vista a solicitação de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, podendo o servidor ser responsabilizado administrativa, civil e criminalmente.

Art. 24. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

17.

Gerolina da Silva Alves

Prefeita Municipal



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1703/2026

ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026

ANO VI

Gerolina da Silva Alves – Prefeita Municipal

Sebastião Ottoni – Vice – Prefeito

Paula da Rocha Soares Pires - Procuradora Geral do Município

Ana Caroline Noronha de Oliveira – Controladora Geral do Município
Ouvidora Geral do Município

Alex de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde

Emilaine Ribeiro Zonatto – Secretária Municipal de Finanças

Dayane Rosa Peres – Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

Guilherme Nascimento Barbosa – Secretário Municipal de Planejamento e Logística

Luciana de Jesus Campos da Silva – Secretária Municipal de Administração

Leticia Rodrigues Feitosa Santana – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Ludmila Torres Andrade Bellini Messias – Secretária Municipal de Cultura

Lucas Antonio S. Bim – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável

Marcos Lucas de Lima Dutra – Secretário Municipal de Esportes

Tarcisio Eder Vasquez de Souza – Secretário Municipal de Infraestrutura

Vanessa Nunes Moura dos Santos – Secretária Municipal de Educação

Diário Assinado por
ANDRÉIA DE SOUZA
TAMAZATO DA
SILVA/06091081153

SUMÁRIO

Gabinete da Prefeita

Lei nº	1.428/2026
Lei nº	1.429/2026
Lei nº	1.430/2026
Decreto GAP/PGM nº	505/2026
Portarias nºs.....	287 e 288/2026
Termo de Posse	
Processo Seletivo nº 021/2025 – Convocação nº	035/2026
Processo Seletivo nº 023/2025 – Convocação nº	021/2026
Processo Seletivo nº 002/2026 – Convocação nº	014/2026
Processo Seletivo nº 005/2026 – Convocação nº	003/2026
Decretos nºs.....	085 e 086/2026
Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação	
Resoluções nºs.....	001 a 003/2026
Secretaria Municipal de Educação	
Extrato do Contrato de Pessoal nº	710 e 711/2026
Secretaria Municipal de Saúde	
Extrato do Contrato de Pessoal nº	708 e 709/2026

GABINETE DA PREFEITA

LEI 1.428/2026.

"Dispõe sobre a regulamentação do procedimento da readaptação funcional dos servidores públicos municipais e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica regulamentado a readaptação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da Administração direta e indireta do Município de Água Clara/MS.

Art. 2º. Considera-se, para fins desta lei:

I - Readaptação Funcional: é o conjunto de medidas que visa ao aproveitamento compulsório do servidor, portador de inaptidão e/ou restrições laborativas temporárias ou definitivas em atividade laborativa anteriormente exercida;

II - Restrição Laborativa: é a situação que autoriza a redução do rol permanente de atividades inerentes ao cargo ocupado, em decorrência de restrições física ou mentais,

temporárias ou definitivas, apresentadas pelo servidor, que deverão ser atestadas por Médico Perito;

III - Incapacidade Laborativa: é a impossibilidade, temporária ou definitiva, de desempenhar as atribuições laborativas para a função habitual, advindas de alterações médicas, físicas ou mentais, decorrentes de doenças ou acidentes, que deverão ser atestadas pelo Médico Perito;

IV - Invalidez: é a incapacidade laborativa total, permanente, decorrentes de doenças ou acidentes, insuscetível de recuperação ou readaptação profissional, em consequência de doença ou acidente, que acarretará na aposentaria do servidor, e que deverá ser atestada por Médico Perito;

V - Perícia Médica Oficial: A perícia oficial, para os fins desta lei, é o ato administrativo que consiste na avaliação técnica das questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral do servidor, e será realizada por Médico Perito do Município, devendo ser um deles especialista na comorbidade apresentada pelo servidor.

Art. 3º. A Readaptação Funcional tem o objetivo de proporcionar ao servidor público municipal, temporariamente incapacitado para o exercício do cargo para o qual foi nomeado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, os meios de retorno ao trabalho em condições compatíveis com as alterações apresentadas.

Art. 4º. A readaptação ou restrição laborativa não acarretará prejuízos quanto aos eventos permanentes constante da remuneração do servidor público municipal, tampouco impedimento ou limitação do exercício de direitos, na forma e condições previstas na legislação municipal.

Art. 5º. A readaptação ou restrição laborativa será concedida em caráter temporário.

§ 1º A readaptação ou restrição laborativa será temporária enquanto durar a incapacidade laboral, com prazo definido, cessando automaticamente após o seu decurso.

§ 2º A readaptação ou restrição laborativa temporária poderá adquirir caráter permanente, conforme definido em avaliação em perícia.

§ 3º Ocorrendo o estabelecido no parágrafo anterior, será determinado a abertura de processo com vista a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 6º. O servidor comprovadamente vítima de acidente de trabalho terá prioridade nos processos de readaptação funcional, não havendo, neste caso, necessidade



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1703/2026

ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026

ANO VI

de tempo mínimo de exercício no cargo, podendo ocorrer dentro do período probatório.

Art. 7º. Os trâmites para Readaptação Funcional serão processados pela Comissão Especial de Controle e Avaliação de Readaptação - CECAR, composta por, no mínimo, 03 (três) servidores públicos efetivos, cuja constituição é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Portaria.

§1º Com a finalidade de subsidiar seus trabalhos, a CECAR poderá convocar, a qualquer tempo, o servidor em readaptação, sua chefia imediata, bem como solicitar o apoio de profissionais, nos termos da Lei, para suprir a necessidade de avaliação das limitações funcionais do servidor.

§2º Os servidores integrantes da Comissão Especial de Controle e Avaliação de Readaptação - CECAR farão jus a um adicional no valor de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal.

Art. 8º. Compete à CECAR:

I - proceder a análise dos casos de readaptação funcional;

II - solicitar à Secretaria Municipal ou Órgão Municipal de lotação do servidor, informações adicionais sobre as atividades por ele desempenhadas;

III - emitir pareceres, com base nos laudos médicos da perícia, combinado com os demais elementos e documentos levantados, sobre a possibilidade de readaptação do servidor, contendo descrição das atividades que não poderão ser desempenhadas;

IV - realizar visitas e/ou inspeção in loco, com o propósito de monitorar o desempenho do servidor readaptado;

V - manter inter-relação com os demais órgãos da administração municipal, com vista em poder oferecer melhores condições ao servidor readaptado, com a finalidade recuperar a capacidade laboral do servidor;

VI - cientificar formalmente e orientar:

a) a chefia imediata do servidor readaptado, quanto às providências relativas ao desempenho das atribuições do servidor;

b) o servidor readaptado quanto ao cumprimento das atribuições especificadas pela CECAR.

VII - proceder a análise técnica dos requerimentos de concessão de horário especial para acompanhamento do tratamento de filho portador de necessidades especiais.

Art. 9º. É passível de Readaptação Funcional o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo que, em decorrência de acidente ou doença, apresente limitação no estado físico e/ou mental, comprovada por perícia, com consequente alteração na capacidade laborativa para o desenvolvimento de tarefas específicas do seu cargo de provimento efetivo.

§1º. Os servidores públicos municipais com vínculo temporário, mediante contrato de trabalho de vigência determinada, serão submetidos às normas do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§2º. Constatado na perícia que a limitação no estado físico e/ou mental é decorrente de doença preexistente, anterior à posse no cargo público, não terá o servidor direito à readaptação.

Art. 10. Compete ao Setor de Recursos Humanos:

I - receber os atestados médicos e realizar o

agendamento da Perícia Médica inicial;

II - após o recebimento do laudo Médico e da documentação juntada, remeter os documentos à CECAR para abertura do competente processo administrativo;

III - sugerir cargos, conforme disposto na legislação municipal em vigor, com as atribuições que poderão ser desempenhadas pelo servidor que será readaptado;

IV - colaborar com a CECAR, naquilo que for necessário ao bom andamento dos trabalhos;

V - durante a tramitação do processo, no caso de exoneração, aposentadoria ou falecimento do servidor, comunicar formalmente à CECAR.

Art. 11. Compete ao servidor público municipal em processo de readaptação ou readaptado:

I - observar datas e horários estabelecidos para a realização de perícia médica, bem como para as demais avaliações;

II - observar e proceder conforme orientações recebidas da CECAR e da Perícia Médica;

III - assumir e cumprir o rol de atividades definido pela CECAR;

IV - comprovar a efetiva realização de tratamento médico perante a CECAR, para fins de registro.

Art. 12. É vedado ao servidor readaptado exercer atividades consideradas incompatíveis com o seu estado de saúde.

Art. 13. O servidor em processo de readaptação ou readaptado não poderá, sob qualquer pretexto, negar-se a submeter-se a inspeção médica periódica, sob pena de incorrer em infração disciplinar.

Art. 14. O servidor poderá requerer junto à CECAR a desistência de readaptação funcional, desde que munido de laudo médico que Justifique o restabelecimento da capacidade física e/ou mental para exercer plenamente as atividades do seu cargo de provimento efetivo.

Art. 15. Compete à perícia médica realizada por médico perito:

I - examinar, analisar e emitir laudos e atestados a respeito da capacidade laborativa dos servidores municipais;

II - solicitar exames complementares, quando necessário;

III - apontar restrições das atribuições laborais ao servidor em processo de readaptação;

IV - o laudo médico pericial deverá conter, dentre outros:

a) informação clara e específica acerca da eventual incapacidade laborativa do servidor, ambiente de trabalho e/ou atividades laborativas contraindicadas;

b) relação das atividades que o servidor poderá ou não poderá exercer;

c) tratamento médico recomendado.

Art. 16. Após avaliação pericial pelo médico perito, a documentação completa, conforme estabelecido no artigo anterior, será encaminhado ao Setor de Recursos Humanos que atuará o referido processo administrativo.

Art. 17. O Setor de Recursos de Recursos Humanos deverá encaminhar o processo administrativo, devidamente atuado, à CECAR, que dará a devida tramitação.

Art. 18. O servidor que solicitar Readaptação Funcional, não precedida de licença saúde, deverá protocolar



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1703/2026

ÁGUA CLARA – MS, SEGUNDA-FEIRA, 04 DE MAIO DE 2026

ANO VI

requerimento junto ao Setor de Recursos de Recursos Humanos, devidamente instruído com documentos e exposição de motivos fáticos.

§ 1º Para estabelecimento do previsto no caput deste artigo, o Setor de Recursos de Recursos Humanos, mediante a juntada dos documentos apresentados, agendará a perícia médica e, após recebido o laudo, se favorável à readaptação, encaminhará à CECAR, que atuará o devido processo administrativo e dará prosseguimento.

§ 2º Caso o resultado da perícia médica for pelo indeferimento do pedido, os documentos e laudo expedido retornarão ao Setor de Recursos de Recursos Humanos para arquivamento e comunicação ao interessado.

Art. 19. Considerar-se-á, para efeito de readaptação, a restrição de funções do próprio cargo que o servidor ocupar, constatada através de perícia médica.

Art. 20. Caso seja indicada a readaptação laboral do servidor, a CECAR identificará outro local de trabalho mais adequado às suas limitações, respeitando a habilitação exigida e o nível de escolaridade.

Parágrafo único. A CECAR encaminhará as informações ao Setor de Recursos de Recursos Humanos, que fará as anotações na pasta funcional e posterior emissão de histórico da vida funcional do servidor.

Art. 21. As readaptações só poderão ser concedidas pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, período no qual deverá ser devidamente acompanhado pela CECAR, que emitirá relatórios periódicos da situação funcional do servidor, com a finalidade de avaliação e manutenção ou não das limitações funcionais.

§ 1º Após o prazo estipulado no caput deste artigo, o servidor deverá ser novamente avaliado pela perícia médica, a fim de ser verificada a permanência ou não da restrição laborativa, de acordo com as condições que a determinaram.

§ 2º Todos os laudos de avaliações periódicas deverão ser encaminhados à CECAR para acompanhamento da recuperação do servidor e avaliação quanto ao retorno às funções de origem.

§ 3º Verificada a reabilitação total do servidor em parecer conclusivo emitido pela perícia médica como também da CECAR, o servidor retornará às funções de origem.

§ 4º Caso o servidor seja capaz de executar mais de 70% (setenta por cento) das atribuições de seu cargo, deverá retornar ao trabalho, na sua própria função, ainda que haja necessidade de restrição atribuições.

§ 5º A CECAR, subsidiada dos laudos médicos, indicará as atribuições que não deverão ser executadas devido à incapacidade do servidor, como restrição em caráter temporário ou permanente.

§ 6º Caso os pareceres indiquem a permanência da incapacidade, o servidor permanecerá readaptado até que sofra alterações significativas no quadro que deu origem a readaptação.

§ 7º Caso os pareceres indiquem a não evolução positiva do servidor e que a capacidade laborativa seja diminuída e que signifique a incapacidade permanente do servidor, este deverá ser encaminhado para o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, com o objetivo da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 8º Em caso de duplo vínculo, a readaptação se estenderá os dois cargos somente se a patologia (condição ou estado de saúde) impedir o desempenho das atribuições de ambos os cargos, situação que caberá à CECAR avaliar, subsidiada dos laudos médicos.

Art. 22. A reconsideração é o direito assegurado ao servidor de recorrer quando discordar da "concessão da Readaptação Funcional" ou da "negatória do pedido de Readaptação Funcional" emitido pela Perícia Médica e avaliado pela CECAR, que deverá ser apresentado no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da emissão do parecer da CECAR.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser encaminhado à CECAR, que procederá ao exame de admissibilidade e encaminhará à perícia médica.

§ 2º O pedido de reconsideração somente será aceito se instruído de novos exames médicos ou laudos médicos que comprovem a pertinência do pedido, sob pena de imediato indeferimento.

Art. 23. O servidor deverá cumprir integralmente o tratamento prescrito, comparecer às perícias médicas periódicas agendadas apresentando a documentação exigida, atender as deliberações da CECAR, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar e cancelamento do processo de readaptação.

Parágrafo único. Sempre que ficar evidenciado que o servidor está simulando ou faltando com a verdade para obter readaptação ilegal, a CECAR deverá comunicar oficialmente ao Setor de Recursos de Recursos Humanos, com vista a solicitação de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, podendo o servidor ser responsabilizado administrativa, civil e criminalmente.

Art. 24. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

LEI 1.429/2026.

"Altera a Lei nº 1.127/2020 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos do município de Água Clara), para reenquadrar todos os cargos públicos enquadrados no padrão remuneratório de Nível I para o padrão remuneratório de Nível II".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam todos os cargos públicos enquadrados no padrão remuneratório de Nível I reenquadrados para o padrão remuneratório de Nível II, conforme Tabela 1, do Anexo II da Lei Municipal nº 1.127/2020.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.